(311/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – EMOLUMENTOS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PORTAL DO REGISTRO CIVIL – SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO USUÁRIO DOS SERVIÇOS APÓS 180 DIAS DA DATA EM QUE REALIZADO O PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA QUE JUSTIFIQUE O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO – DISPONIBILIDADE DO VALOR NA CONTA VIRTUAL DO USUÁRIO, PARA USO FUTURO, QUE NÃO LEGITIMA A INDEVIDA RETENÇÃO – PARECER PELA IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, E ABERTURA DE EXPEDIENTE PRÓPRIO PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS E EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências instaurado em virtude de reclamação formulada por *Danilo Veduatto Sampaio*, decorrente do indeferimento do pedido de restituição do valor pago a maior para expedição de certidão de registro civil, via plataforma eletrônica. Alega, em síntese, que precisou adquirir créditos para formular o pedido de certidão e que, a despeito de não ter sido utilizado todo o valor recolhido, a devolução do montante pago a mais lhe foi negada ao argumento de que o prazo para solicitação do estorno estaria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00103624 e o código U9ZLN098.

expirado, de modo que a quantia ficaria disponível apenas para eventuais solicitações futuras. Entende, assim, que a negativa formulada configura indevido enriquecimento sem causa, postulando providências (fls. 02).

A fls. 17/18 foi acostada cópia dos *e-mails* trocados entre o reclamante e o setor de devolução do Portal do Registro Civil.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP prestou esclarecimentos a fls. 31/35, a respeito dos quais o reclamante se manifestou a fls. 47/52.

Então, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP trouxe novos esclarecimentos a fls. 74/77 e o reclamante reiterou seus argumentos a fls. 86/88.

Por fim, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP apresentou a petição a fls. 100/101.

Opino.

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de reclamação encaminhada por *e-mail,* objetivando apurar a regularidade do indeferimento do pedido de restituição do valor nominal de R$ 29,26 pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, referente ao incontroverso excedente pago por *Danilo Veduatto Sampaio* para obtenção de certidão de nascimento, via Portal do Registro Civil.

A alegação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 31/35), no sentido de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00103624 e o código U9ZLN098.

que *"a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estorno de eventuais valores remanescentes decorre de limitações do sistema bancário",* não é o quanto basta para justificar a retenção de numerário relativo a emolumentos pagos a maior pelo usuário dos serviços extrajudiciais. Tampouco o fato de que, transcorrido o referido prazo, ficará o valor remanescente *"disponível para uso futuro, na conta virtual do usuário"*, é suficiente para legitimar o indeferimento do pedido de restituição.

Com efeito, o pressuposto para cobrança de emolumentos é a efetiva prestação de serviços pelos delegatários das unidades extrajudiciais. Não tendo sido prestados serviços que justifiquem a cobrança da totalidade do valor pago pelo reclamante, o remanescente deve ser devolvido sem nenhum questionamento.

No mais, considerando a ausência de fundamento legal ou normativo que ampare a informação existente no Portal do Registro Civil, no sentido de que *"o prazo para solicitação de devolução de valores é de até no máximo 180 dias da data em que realizado o pagamento/depósito do correspondente valor"* (fls. 33), bem como diante da alegação de que há dificuldades técnicas para devolução de valores excedentes ao usuário por conta do uso de cartão de crédito nos pagamentos realizados via plataforma digital, conveniente se mostra a abertura de expediente próprio, instruído com cópia das manifestações a fls. 31/35, 74/77 e 100/101, para melhor análise da situação fática e eventuais providências que se façam necessárias em relação à regulamentação da forma de cobrança, pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, no que diz respeito aos serviços prestados por intermédio do Portal do Registro Civil.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00103624 e o código U9ZLN098.

determinar a imediata devolução do valor excedente pago pelo usuário reclamante, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pedido de restituição.

Opino, ainda, pela abertura de expediente próprio junto a esta Corregedoria Geral da Justiça, instruído com cópia das manifestações a fls. 31/35, 74/77 e 100/101, do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, para melhor análise da situação fática e eventuais providências que se façam necessárias em relação à regulamentação da forma de cobrança, pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, no que diz respeito aos serviços prestados por intermédio do Portal do Registro Civil.

Sub censura.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (11/09/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00103624 e o código U9ZLN098.

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/103624

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a imediata devolução do valor excedente pago pelo usuário reclamante, com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pedido de restituição.

Ainda, **determino** a abertura de expediente próprio junto a esta Corregedoria Geral da Justiça, instruído com cópia das manifestações a fls. 31/35, 74/77 e 100/101, do parecer aprovado e da presente decisão, para melhor análise da situação fática e eventuais providências que se façam necessárias em relação à regulamentação da forma de cobrança, pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, no que diz respeito aos serviços prestados por intermédio do Portal do Registro Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (11/09/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00103624 e o código YK0V990K.